

GABINETE DO PREFEITO  
LEI MUNICIPAL Nº 492, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER COM A CONCESSÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR INTEGRAL A ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS E DE CURSOS TÉCNICOS PROFISSIONALIZANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ACâmara Municipal de Senador Eloi de Souza aprovou e o Prefeito Constitucional do Município de Senador Eloi de Souza no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder transporte escolar a estudantes comprovadamente domiciliados no Município de Senador Elói de Souza/RN que necessitam se deslocar para as cidades de Natal/RN, no intuito de frequentar, regularmente, cursos de nível superior ou de nível técnico profissionalizante, desde que obedecidas às disposições desta Lei.

**Art. 2º** O transporte escolar gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

**Parágrafo único.** O Município poderá proceder com a alteração no trajeto que trata o caput do presente artigo, desde que não cause obstáculo ao acesso por parte dos estudantes de quaisquer instituições de ensino superior ou profissionalizante e/ou force-os a usar outros meios para chegar a instituição de ensino superior ou profissionalizante em que estiver matriculado, cuja alteração deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30(trinta) dias.

**Art. 3º** Para fins da concessão do transporte prevista nesta Lei, deverá ser observada as seguintes condições:

I- inexistência do curso superior ou técnico profissionalizante estabelecido no município de Senador Elói de Souza/RN;

II- demonstração de que o curso frequentado é regular e está autorizado pelo Ministério da Educação;

III- demonstração de frequência mínima de 80% (oitenta por cento) por parte do estudante beneficiado;

IV- preferência para estudantes de menor capacidade financeira, caso a demanda seja superior ao número de vagas disponibilizadas;

V- estudantes residentes no município de Senador Elói de Souza há pelo menos 6 (seis) meses antes da concessão do benefício;

**Paragrafo único.** Para efeito do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, considera-se estudante de menor capacidade financeira aquele que auferir menor renda, considerada proporcionalmente ao número de pessoas que vivem sob sua dependência econômica.

**Art. 4º** A concessão do transporte municipal universitário será executada da seguinte forma:

I- frota de veículos oficial do Município;

II- veículos contratados pelo Município através de empresas terceirizadas;

III- veículos adquiridos através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei Federal nº 12.816/2013.

Parágrafo único. A concessão que trata o inciso III será executada, desde que não haja prejuízo ao transporte dos alunos matriculados no sistema municipal de ensino, transportados pelos veículos do programa caminho da escola do Governo Federal.

**Art. 5º.** Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão a conta dos respectivos orçamentos.

**Art.6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Senador Elói de Souza/RN, 26 de junho de 2025.

***KERGINALDO MEDEIROS DE ARAUJO JUNIOR***

Prefeito Municipal de Senador Elói de Souza

**Publicado por:**

Hudson Araújo Lucas

**Código Identificador:C6946A6B**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 02/07/2025. Edição 3571

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>